

PARECER JURÍDICO

Processo 04/2023

Ementa – Processo Administrativo. Possibilidade de contratação direta de empresa Estatal. Inobservância das regras de licitação. Possibilidade jurídica e recomendações necessárias. Objeto: Contratação de prestação do serviço de Rede Privada Virtual VPN (Virtual Private Network), na modalidade SITE-TO-SITE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da possibilidade de contratação por meio de dispensa da observância dos dispositivos de licitação, com fulcro no inciso I do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, celebrado entre as empresas estatais: **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.** e **SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação para conexão de Rede Privada Virtual VPN (Virtual Private Network), na modalidade SITE-TO-SITE.

1. Instruem o presente processo os seguintes documentos:
 - i) Termo de Referência - Justificativa Técnica, elaborado pela equipe técnica da PRODAM;
 - ii) Justificativa para contratação;
 - iii) Proposta de Serviço;
 - iv) Minuta do Contrato de Adesão;
 - v) Autorização do presidente;
 - vi) Outros documentos que instruem o processo.
2. Através do documento eletrônico Protocolo SIGED **MEMO Nº 007/2023-DPSEO/PRODAM**, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto a regularidade do processo administrativo.

3. Ressaltamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, e que incumbe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

4. É o que basta relatar. Segue análise.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A Lei das Estatais de nº 13.303/16, buscou suprir a omissão de legislação específica tratada no parágrafo 1º do art. 173 da Constituição da República. O objetivo da nova Lei é, em síntese, simplificar o processo de seleção de fornecedor e garantir celeridade das contratações pelas Entidades da Administração Pública de Direito Privado, visando resguardar princípios basilares da livre iniciativa na forma do art. 170 da Constituição Federal.

6. Desse modo, não faz sentido Entidade de Direito Privado, mesmo que controladas pelo Estado, possuírem regras e normas para contratações que as distanciam do dinamismo da livre concorrência.

7. Nesse passo, os incisos I e II do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016 trouxeram importantes modificações às contratações das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, mormente no que tange a possibilidade de imprimir maior agilidade e segurança, impulsionando, desta forma, a livre concorrência às empresas estatais. Vejamos:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[...]

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. (grifamos)

8. De simples entendimento, depreende-se o permissivo para as empresas estatais celebrarem contratos, entre si, dispensando-as da observância das normas de licitação, conforme preconiza incisos I e II do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016.

9. O Inciso III do Art. 4-A do Estatuto Social da ProdAm que estabelece os objetos sociais da empresa, inclui explicitamente o serviço de Provedor de Acesso às Redes de Comunicação:

OBJETO SOCIAL

Art. 4-A. - A PRODAM tem por objeto social: (Acrescentado pela 76º AGE/PRODAM, de 15/04/2013).

I. Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 6311-9/00); (Acrescentado pela 76º AGE/PRODAM, de 15/04/2013).

II. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 6201-5/00); (Acrescentado pela 76º AGE/PRODAM, de 15/04/2013).

III. Provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 6190-6/01); (Acrescentado pela 76º AGE/PRODAM, de 15/04/2013).

10. Superando o aspecto formal a ser adotado pela Administração, impende afirmar que o caso em comento trata-se, inequivocamente, de dispensa de

observância ou de aplicabilidade dos procedimentos de licitação. Assim, passamos à análise dos demais requisitos para a consecução do objeto da celebração contratual.

11. Decerto que o objeto da contratação é a necessidade de integração com as bases nacionais de Registro de Carteiras de Habilitação e Registro Nacional de Veículos custodiados no SERPRO, e mais, a PRODAM deve alinhar suas ações estratégicas às Políticas Públicas de Governo.

12. Desta forma, foram tomadas providências pela área técnica da PRODAM, para contratação de uma empresa especializada nesse segmento de mercado, onde, por meio de estudos técnicos especializados foi elaborado um Termo de Referência, fazendo constar todas as especificidades para a prestação do serviço de conexão de Rede Privada Virtual VPN (Virtual Private Network), na modalidade SITE-TO-SITE

13. Para fins de celebração de contrato, identificou-se, dentre as empresas desse segmento de mercado, a Empresa Pública **SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, que já é a custodiante legal das bases nacionais de Registro de Carteiras de Habilitação e Registro Nacional de Veículos, cujo acesso com segurança, rapidez e confiabilidade é o objeto desta contratação, a qual detém todos os requisitos técnicos e habilitação econômico-financeira necessários para a prestação do serviço na forma planejada. sendo este serviço fundamental para a prestação dos serviços de interesse público do Detran-AM.

14. Compulsando os autos, não se verificam outros preços com valores de mercado para comprovação da vantajosidade da contratação, fato que poderá gerar discussão em torno do prazo e valor. Assim, **recomenda-se, à Administração, fazer justificativa de preços para o objeto a ser contratado, constando, se possível, propostas de outros fornecedores, ou ainda, em caso de impossibilidade, obter propostas desse mesmo fornecedor com outros clientes.**

15. **A fim de comprovar a disponibilidade financeira para fazer face à futura despesa, recomenda-se pela manifestação da Gerência Financeira.**

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, objeto da contratação em consulta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da contratação



Nível de Classificação
Interno

Grupo de acesso
PRODAM

direta, com o afastamento dos procedimentos de licitação, com fulcro no inciso I do § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016.

17. Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

18. É o Parecer que submeto à consideração superior.

Manaus, 27 de outubro de 2023.

Carlos Túllio Demasi
Assessor Jurídico
OAB/AM 4.484